



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 027/93,

de 08 de julho de 1993.

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Barro, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal, combinado com o art. 207 da Lei Orgânica Municipal, como Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, o Regime de Direito Público Administrativo, previsto na Lei Municipal e legislação complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei enviará ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei dispendo sobre a revisão do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e elaboração do Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, são submetidos ao Regime Estatutário os atuais servidores:

- I - os sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento.

§ 1º - Aos servidores referidos no ítem I deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá decurso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações, a isonomia de vencimentos, na forma do art. 138 da Lei Orgânica Municipal e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 3º - A concessão de reajustes de remuneração será fixada em Lei, conforme o disposto no art. 137 da Lei Orgânica Municipal, mantendo-se à proporcionalidade com o salário mínimo, conjugada as disponibilidades orçamentárias.

Art. 4º - A partir da data da vigência desta Lei não poderão os órgãos e entidades mencionadas no artigo primeiro:

I - contribuir como empregador para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou, como patrocinadores para a previdência privada;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado por regime de CLT, será contado pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º - Os servidores que hajam ingressados na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, por meio de concurso público de provas ou de provas de títulos, têm seus empregos ou funções transformadas em cargos, a serem devidamente classificadas, e quanto aos servidores estáveis na forma do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal os terão transformados em funções, as quais comporão a parte especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º - Os contratos de trabalho, no caso dos servido-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

res submetidos ao Regime de CLT., são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas CTPS e Fichas Funcionais, da mudança do Regime Jurídico Funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal combinado com o art. 207 da Constituição Municipal e com esta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, visando a mudança do Regime Jurídico de que trata este diploma legal operar-se-á por atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º - A movimentação das contas do FGTS., em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

Art. 7º - O Quadro Único de pessoal do Poder Executivo fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturadas em duas partes, a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos de carreiras e isolados, ocupados por servidores concursados e consolidada em estágio probatório e de cargos de direção e assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem, ocupadas por servidores estáveis e os servidores definidos no parágrafo segundo.

§ 1º - Os servidores não estáveis e não concursados passarão para o quadro único, após aprovação em concurso público à que se submeterão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º - Os servidores concursados que em período probatório não cumprirem dois anos de efetivo exercício, bem como os servidores não estáveis e os não aprovados em concurso público, terão seus empregos extintos instantaneamente ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente exonerados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

§ 3º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 4º - Os servidores que por esta Lei integrarem o Quadro Único de Pessoal, guardarão correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º - São considerados concursos públicos para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção realizados para admissão de candidatos a provimento de cargos e/ou, anteriormente, para de empregos e funções, desde que possuam todas as características essenciais de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 9º - Com a vigência da presente Lei, fica instituído o Fundo Previdenciário do Município de Barro, Estado do Ceará.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será composto das contribuições dos servidores municipais e da Prefeitura, nos mesmos índices atualmente recolhidos para o INSS até a implantação do sistema Previdenciário para os servidores municipais.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão depositados em conta especial com aplicação financeira, e sua movimentação dar-se-á por ocasião da implantação do Sistema Previdenciário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissão de estudo para analisar a melhor alternativa de criação de um sistema Previdenciário Municipal.

I - A comissão definirá a criação do Sistema Próprio do Município, ou, decidirá pela forma de convênio que melhor atender aos interesses do Município e de seus Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo no prazo de 120 (cen



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

to e vinte) dias, enviará mensagem e projeto de lei ao Poder Legislativo dispondo sobre o Sistema Previdenciário para os Servidores Municipais.

Art. 11 - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração Direta, Autarquias e Fundações restringir-se-á a atender os casos de necessidades temporária, de excepcional interesse público, considerando nesta hipótese as situações:

I - emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

II - greve, perturbações e calamidades públicas;

III - atender a necessidade do serviço técnico, por profissional de notória especificação, nas hipóteses da Lei nº 8.666, de 22 de julho de 1993.

§ 1º - O prazo máximo de contratação temporária de que trata este artigo será por tempo determinado de 06 (seis) meses, findo o qual não poderá haver prorrogação, em nenhuma hipótese.

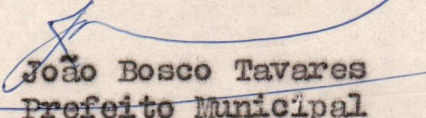
§ 2º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barro, Estado do Ceará,
em 12 de julho de 1993.


João Bosco Tavares
Prefeito Municipal